



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043357 - SP(2025/0396596-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **CHUNG CHOUL LEE**
ADVOGADA : **ELAINE RODRIGUES VISINHANI - SP139286**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TESES NÃO APRESENTADAS NO HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O indulto natalino é um benefício cuja concessão está restrita aos requisitos estabelecidos no decreto presidencial, sendo vedada a extensão do perdão a situações não previstas pelo Presidente da República.
2. No caso, o paciente não foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial aberto, mas cumpre a reprimenda, atualmente, em regime aberto, razão pela qual não incide a regra prevista no art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, mas no inc. VII do mesmo dispositivo legal.
3. Verifico que as teses de que o insurgente possuiria condenações nas quais foi fixado regime inicial aberto, motivo pelo qual deveria ser aplicada a regra do inc. VII do art. 9º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, e de que faria jus à extensão, em relação à reprimenda privativa de liberdade, do benefício concedido em relação

à pena de multa, não foram aduzidas nas razões do habeas corpus, o que configura inovação recursal e, pois, impede o conhecimento do regimental quanto ao ponto.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 05 de março de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043357 - SP(2025/0396596-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **CHUNG CHOUL LEE**
ADVOGADA : **ELAINE RODRIGUES VISINHANI - SP139286**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TESES NÃO APRESENTADAS NO HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O indulto natalino é um benefício cuja concessão está restrita aos requisitos estabelecidos no decreto presidencial, sendo vedada a extensão do perdão a situações não previstas pelo Presidente da República.
2. No caso, o paciente não foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial aberto, mas cumpre a reprimenda, atualmente, em regime aberto, razão pela qual não incide a regra prevista no art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, mas no inc. VII do mesmo dispositivo legal.
3. Verifico que as teses de que o insurgente possuiria condenações nas quais foi fixado regime inicial aberto, motivo pelo qual deveria ser aplicada a regra do inc. VII do art. 9º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, e de que faria jus à extensão, em relação à reprimenda privativa de liberdade, do benefício concedido em relação

à pena de multa, não foram aduzidas nas razões do habeas corpus, o que configura inovação recursal e, pois, impede o conhecimento do regimental quanto ao ponto.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CHUNG CHOUL LEE interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.598-1.600, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

A defesa sustenta que o agravante faz jus ao indulto, com base no previsto no inc. VII do art. 9º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, pois não haveria sido condenado ao cumprimento no regime inicial aberto, mas "suas condenações isoladas eram em regime aberto/rsa, e somente por força da unificação das penas sobreveio o regime mais gravoso" (fl. 1.607).

Alega que foi concedido indulto em relação às penas de multa, benefício que deve ser estendido à reprimenda privativa de liberdade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Por ocasião da análise do *habeas corpus* impetrado pela defesa do paciente, assim decidi (fls. 107-109, destaques no original):

Conforme o decreto de regência (art. 9º), concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

[...]

VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, [...] ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que

tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes;

VIII - a pena privativa de liberdade que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujo período da pena remanescente, em 25 de dezembro de 2024, não seja superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes;

O Juízo da execução indferiu o pedido formulado em favor do paciente, por meio de decisão assim fundamentada (fl. 27):

INDEFIRO o pedido de indulto formulado em favor do(a) reeducando(a) Chung Choul Lee, com fulcro no Decreto Presidencial 12.338/2024, de 23 de dezembro de 2024, pois, como bem demonstrado pelo Ministério Público em sua manifestação de págs. 1514/1515, caso em que o reeducando não esta contemplado no art. 9º, inciso VIII, do Decreto nº 12.338/2024, vez que nesse artigo às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujo período da pena remanescente, em 25 de dezembro de 2024, não seja superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes, ou seja, neste caso, o remanescente é superior a sete anos de pena à cumprir.

Portanto, incabível o indulto pretendido, nestes autos.

O Tribunal de origem negou o pedido, pois o disposto no inc. VIII do art. 9º do decreto de regência seria o aplicável na hipótese dos autos, uma vez que "dirige-se aos apenados que, inicialmente submetidos a regime mais rigoroso, progrediram ao regime aberto em decorrência do cumprimento satisfatório de parcela significativa da reprimenda" (fl. 12).

De fato, o reeducando foi condenado a iniciar sua pena privativa de liberdade em regime fechado, estando, atualmente, em regime aberto, em razão do sistema progressivo de cumprimento da reprimenda.

Desta forma, o acórdão estadual destacou que, "para esta hipótese, exige-se critério adicional mais restritivo: o limite temporal da pena remanescente não superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes" e, *in casu*, o sentenciado "possui ainda por cumprir 7 anos, 5 meses e 29 dias de pena, de modo que não preenche os requisitos objetivos estabelecidos para a benesse" (fls. 12-13).

O indulto natalino é um benefício cuja concessão está restrita aos requisitos estabelecidos no decreto presidencial, sendo vedada a extensão do perdão **a situações não previstas pelo Presidente da República.**

No caso, o paciente não foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial aberto, mas cumpre a reprimenda, atualmente, em regime aberto, razão pela qual não incide a regra prevista no art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, mas no inc. VII do mesmo dispositivo legal.

É possível o avanço para a pronta solução do habeas corpus, pois, "Para a concessão de indulto devem ser observados, tão somente, os requisitos elencados no decreto presidencial respectivo, não competindo ao magistrado criar novas regras ou estabelecer outras condições além daquelas já previstas na referida norma, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois é da competência privativa do Presidente da República a tarefa de estabelecer os limites para a concessão da benesse" (AgRg no HC n. 870.877/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada, uma vez que, como exaustivamente fundamentado, o agravante não faz jus ao benefício da comutação, à luz do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

Verifico que a tese de que o insurgente possuiria condenações nas quais foi fixado regime inicial aberto, motivo pelo qual deveria ser aplicada a regra do inc. VII do art. 9º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, não foi aduzida nas razões do habeas corpus, o que configura **inovação recursal** e, pois, impede o conhecimento do regimental quanto ao ponto.

Ainda que assim não fosse, a matéria referida não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual no ato apontado como coator, o que impediria sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

O mesmo ocorre com o pedido de extensão do benefício aplicado em relação à pena de multa – inovação recursal –, motivo pelo qual o regimental também não pode ser conhecido quanto a este pleito.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos"

(AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **conheço parcialmente** agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.043.357 / SP

Número Registro: 2025/0396596-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00004780320188260026 00011951520188260026 00047093420258260477 00137197820178260026
11951520188260026 137197820178260026 20250000953055 47093420258260477
4780320188260026

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELAINE RODRIGUES VISINHANI

ADVOGADA : ELAINE RODRIGUES VISINHANI - SP139286

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CHUNG CHOUL LEE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHUNG CHOUL LEE

ADVOGADA : ELAINE RODRIGUES VISINHANI - SP139286

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026